

Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução titular da Promotoria de Justiça de Rio do Campo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estado de Santa Catarina; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85; e o COMPROMISSÁRIO JUCELENI ANDRADE PEREIRA, brasileira, casada, filha de Jorge Juvenal Andrade e Santolina Maria Andrade, nascida em 20/3/1971, natural de Itaiópolis/SC, inscrita no CPF sob o n. 003.542.489-36, com endereço na rua Bruno Pieczarka, n. 1312; bem como o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 95.951.323/0001-7, com sede na R. Bruno Pieczarka, 154, Centro, Santa Terezinha, neste ato representado pela Prefeita Municipal Valquíria Schwarz; e diante das constatações e informações reunidas no

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição Federal, artigo 129, III, Lei 8.625/93, artigo 25, IV, "a" e Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a defesa do meio ambiente urbano, com vistas a sua preservação para as presentes e futuras Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0



gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", ao mesmo tempo em que o §3º desse dispositivo constitucional estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO que o Direito de Propriedade (artigo 5º, inciso XXII) e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225) são princípios Constitucionais que consubstanciam valores fundamentais da sociedade contemporânea;

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se compatibilizar, no caso presente, o conflito entre o direito constitucional à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXIII; 170, inciso VI; 182, §2°; 186, inciso II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei do Parcelamento do solo, o qual determina que os municípios devem regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado, quando não regularizado pelo loteador, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0



defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes;

**CONSIDERANDO** que a referida disposição legal não representa uma faculdade, mas sim um "poder-dever" do Município de agir no sentido de regularizar o loteamento urbano ocorrido de modo clandestino ou irregular, para impedir o uso ilegal do solo, sendo o exercício dessa atividade obrigatório e ato vinculado (STJ. Segunda Turma. Resp. 1113789/SP. Recurso Especial 2009/0043846-2. Relator: Ministro Castro Meira. DJe: 29/06/2009);

**CONSIDERANDO** as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bemestar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos das regras legais regulamentadoras do solo urbano visa a proteção jurídica dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos assemelhados:

**CONSIDERANDO** que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população:

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0, constatou-se a existência de parcelamento irregular do solo, na modalidade loteamento, de forma clandestina, registrado no RI da Comarca de Rio do Campo sob o n. 316, local em que há residências já edificadas, sob responsabilidade da representada, ora compromissária, Juceleni Andrade Pereira;

**CONSIDERANDO** que o empreendimento em questão foi implantado sem a devida licença ambiental de operação;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Terezinha foi omisso no seu poder/dever de fiscalização, permitindo a promoção do loteamento em Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0



tela:

**CONSIDERANDO**, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985;

**RESOLVEM CELEBRAR** o presente <u>TERMO DE</u>

<u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização do loteamento clandestino, registrado no RI da Comarca de Rio do Campo sob o n. 316, situado na cidade de Santa Terezinha;

## DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> - Os Compromissários <u>Juceleni</u> Andrade Pereira e Município de Santa Terezinha comprometem-se na obrigação de fazer consistente em promover a regularização do loteamento clandestino, implantado no imóvel de matrícula n. 316, localizado no município de Santa Terezinha, e, para tanto:

Parágrafo Primeiro: Juceleni Andrade Pereira compromete-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do presente termo, a regularizar o parcelamento de solo urbano do imóvel matriculado sob o n. 316, registrando-o no respectivo Registro Imobiliário, bem como a implantar na forma do cronograma que for apresentado e aprovado no respectivo procedimento as obras do parcelamento do solo urbano do aludido imóvel;

**Parágrafo Segundo** — A regularização mencionada no *caput* Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0



deverá ser realizada mediante loteamento, respeitados os requisitos legais, mediante a obtenção das autorizações e licenças ambientais necessárias à regularização do empreendimento, observando-se ainda as exigências previstas na Lei Federal n. 6.766/1979, Lei Estadual 6.063/1982 e no Plano Diretor Municipal, além de outras que porventura sejam aplicáveis à espécie, ressalvada a largura da rua já consolidada, a qual permanecerá como está, sem que haja implicações legais para tanto;

Parágrafo Obtida Terceiro: as licencas ambientais. а Compromissária Juceleni Andrade Pereira compromete-se na obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta), todos os projetos para aprovação perante o Município de Santa Terezinha/SC (artigo 12 da Lei n. 6.766/79), para fins de regularização, de forma solidária com o Município de Santa Terezinha (com a participação financeira dos moradores do local), das instalações de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação das vias públicas, do sistema de escoamento de águas pluviais, no parcelamento do solo da área matriculada sob o n. 316, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Campo/SC;

Parágrafo Quarto: a Compromissária Juceleni Andrade Pereira obriga-se a seguir estritamente todas as diretrizes do licenciamento ambiental deferido ao empreendimento, com todas as suas condicionantes, em especial, caso constatada a existência, às áreas de preservação permanente - APP, reserva legal e a não intervenção, sem autorização, nas eventuais áreas de mata;

Parágrafo Quinto: Uma vez escoados os prazos estipulados na presente cláusula, a Compromissária Juceleni Andrade Pereira compromete-se, nos <u>60 (sessenta) dias subsequentes</u>, a comprovar a regularização do empreendimento, mediante a apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel a esta Promotoria de Justiça, e mediante apresentação de termo de vistoria realizada pelo setor competente do Município de Santa Terezinha, atestando a completa regularização do empreendimento;

**Parágrafo Sexto:** Após a devida regularização do parcelamento Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0



do solo, a Compromissária **Juceleni Andrade Pereira** promoverá o registro na serventia imobiliária (Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Campo), e apresentará nesta Promotoria de Justiça, no prazo de **60 (sessenta) dias**, as matrículas atualizadas dos imóveis envolvidos;

Parágrafo Sétimo: Em não sendo possível a regularização por impedimento legal decorrente da área a ser parcelada, os Compromissários, <u>DE</u> FORMA SOLIDÁRIA, obrigam-se a <u>desfazer o parcelamento de fato realizado</u>, adquirindo os lotes eventualmente alienados, desfazendo eventuais obras já realizadas, <u>no prazo de 12 (doze) meses</u> contados do indeferimento do procedimento de parcelamento do solo urbano.

### CLÁUSULA TERCEIRA

Como medida impeditiva de novos danos ambientais, a Compromissária Juceleni Andrade Pereira compromete-se na obrigação de não fazer, consistente em não realizarem qualquer negócio jurídico, como a venda de lotes, novas construções, dentre edificações, benfeitorias ou aterros, até a regularização do loteamento e o devido registo no Cartório de Registro de imóveis;

**Parágrafo único**: O descumprimento do comando inserto no caput ensejará, além do pagamento da multa e na instauração de procedimento policial, na demolição da construção irregular.

### **CLÁUSULA QUARTA**

Em caso de constatação de edificações (já construídas) inseridas em área de preservação permanente, os Compromissários, de forma solidária, comprometem-se na obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 12 (doze) meses, relocar as respectivas famílias para outros lotes em local adequado, incluindo as que estiverem a menos de 15 (quinze) metros do curso d'água;

Parágrafo Primeiro: para aplicação do disposto no *caput*, a Compromissária Juceleni Andrade Pereira compromete-se, com o auxílio do Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0



Município de Santa Terezinha, na obrigação de fazer consistente em elaborar, nos termos do artigo 11,§ 2º, da Lei n. 13.465/2017, estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais comparativamente à situação de ocupação informal existente, os quais devem ser apresentados perante ao Instituto Ambiental para análise e aprovação:

Parágrafo Segundo: não sendo exitosa a retirada consensual dos moradores da área de preservação permanente no prazo estipulado, o Compromissário Município de Santa Terezinha compromete-se na obrigação de fazer consistente em adotar a medidas judiciais necessárias para a desocupar a área objeto do presente termo, no prazo de 3 (três) meses contados do transcurso estipulado na referida cláusula;

Parágrafo Terceiro: o compromissário Município de Santa Terezinha deverá comprovar a desocupação da área mediante a apresentação de laudo firmado por profissional habilitado, com a devida ART, juntamente com levantamento fotográfico, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias após escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo Quarto: a compromissária Juceleni Andrade Pereira, de forma solidária, obrigam-se a afixar na entrada do Loteamento em questão placa ou aviso, de no mínimo 2m², informando tratar-se de "LOTEAMENTO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, PROIBIDA COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS LOTES", no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo. comprovando o avençado mediante apresentação de registro fotográfico nesta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo.

## CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações do Município de Santa Terezinha/SC

O Município de Santa Terezinha/SC compromete-se na obrigação de fazer consistente em fiscalizar a implementação do loteamento, observando as determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, bem como zelar pela área verde e áreas institucionais.

Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0



### CLÁUSULA SEXTA - Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de vistorias.

## CLÁUSULA SÉTIMA - Das multas em caso de descumprimento

Parágrafo Primeiro: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos por parte dos Compromissários Juceleni Andrade Pereira e Município de Santa Terezinha implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento;

Parágrafo Segundo: O valor da multa <u>incidirá de forma</u> <u>independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento</u>, que porventura venham a ser descumpridas;

Parágrafo Terceiro: O valor da multa não exime os COMPROMISSÁRIOS de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Quarto: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Quinto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Sexto:** O descumprimento das obrigações assumidas Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0



neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

### CLÁUSULA OITAVA - Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

### CLÁUSULA NONA - Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### CLÁUSULA DÉCIMA – Da postura do Ministério Público

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos Compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Da formação do título

executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°,

da Lei n. 7.347/85.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2015.00006794-0 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato

n. 395/2018/PGJ.

Rio do Campo, 3 de abril de 2019.

JUCELENI ANDRADE PEREIRA

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

PROMOTOR DE JUSTICA

PROCURADOR MUNICÍPIO